

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Marcia Andrea Bühring; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-615-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

O Direito Ambiental contemporâneo atravessa um momento de profunda reconfiguração teórica e normativa, impulsionado pela intensificação da crise climática, pelo agravamento das desigualdades socioambientais e pela consolidação de abordagens críticas que desafiam paradigmas jurídicos tradicionais. Nesse cenário, evidencia-se que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada de dimensões estruturais como justiça social, direitos humanos, governança democrática, colonialidade e sustentabilidade global.

A presente obra, intitulada “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III”, organizada pelos professores Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria); Beatriz Souza Costa (Centro Universitário Dom Helder) e Marcia Andrea Bühring (PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), reúne contribuições que articulam diferentes perspectivas teóricas e empíricas sobre os desafios contemporâneos do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental, especialmente diante das transformações provocadas pela crise ecológica global.

Nessa esteira foram desenvolvidos os seguintes capítulos:

Sob a perspectiva do constitucionalismo ambiental, Anselmo Paganella da Rosa, Daiane Borowicc e Marina Panazzolo, no capítulo “A Interconexão da Estrutura dos Princípios Ambientais na Constituição de 1988: Uma Análise do Desenvolvimento Sustentável, da Solidariedade Intergeracional e da Função Socioambiental da Propriedade”, analisam a

potencialidades do processo estrutural para o enfrentamento de conflitos socioambientais complexos decorrentes da deriva do herbicida 2,4-D. A partir de uma ação civil pública paradigmática, os autores demonstram como mecanismos processuais inovadores podem promover transformações institucionais voltadas à efetividade da proteção ambiental e ao fortalecimento da participação social.

Sob uma perspectiva interdisciplinar de justiça socioambiental, Raquel Rodrigues Parreira, no capítulo “Justiça Ambiental no Brasil: Interseções entre Meio Ambiente, Justiça Social, Bioética e Registro Civil”, examina as conexões entre meio ambiente, justiça social, bioética e registro civil, evidenciando como a vulnerabilidade de populações tradicionais e a ausência de documentação comprometem o acesso a direitos e aos mecanismos de reparação ambiental. A autora propõe uma abordagem integrada entre cidadania e proteção ambiental, ampliando a compreensão da justiça socioambiental no contexto brasileiro.

No contexto do federalismo ecológico, Ellen Patricia Braga Pantoja e Saiane Oliveira Costa, no capítulo “Pulverização Aérea de Agrotóxicos no Maranhão: Conflitos Socioambientais e Respostas Normativas Locais à Luz do Federalismo Ecológico”, analisam os impactos socioambientais da pulverização aérea de agrotóxicos e as respostas legislativas municipais voltadas à proteção das comunidades locais. As autoras destacam o protagonismo dos municípios na defesa da saúde e do meio ambiente, reforçando a importância do princípio da precaução e da autonomia local na governança ambiental.

Na interface entre inovação tecnológica e sustentabilidade, Viviane Cristina Martiniuk, Bárbara Sachse e Danilo de Oliveira Silva, no capítulo “IA Verde e a Função Socioambiental da Propriedade: Algoritmos a Serviço da Sustentabilidade no Campo”, exploram as possibilidades da Inteligência Artificial Verde para a promoção da sustentabilidade na agricultura familiar. Os autores demonstram como algoritmos de baixo impacto energético podem fortalecer a gestão ambiental da propriedade rural, propondo um modelo de governança tecnológica pautado na transparência, na soberania dos dados e na efetivação da

Sob uma perspectiva ecofeminista, Daiane Borowicc e Marina Panazzolo, no capítulo “Mulheres Rurais e Proteção da Biodiversidade: A Agricultura Familiar e os Movimentos de Mulheres no Campo sob Perspectiva Ecofeminista”, destacam o protagonismo das mulheres rurais na conservação da biodiversidade. As autoras evidenciam a relevância da agricultura familiar, dos saberes tradicionais e dos movimentos sociais femininos na promoção da soberania alimentar, da justiça socioambiental e da sustentabilidade.

No campo do constitucionalismo ambiental, Rodrigo Piazza Machado, Carlos Alberto Lunelli e Andrielle Barboza Bernart, no capítulo “O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental como Expressão de Constitucionalismo Climático”, analisam a consolidação da proteção ambiental como direito fundamental. O estudo demonstra a vedação ao retrocesso ambiental como instrumento essencial para a preservação de conquistas jurídicas diante da emergência climática.

A partir da interface entre direitos humanos e conflitos agrários, Maria Isabely Silva de Medeiros Leal e Maria Isabel Queiroz dos Santos, no capítulo “O Papel Estratégico da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Violência Agrária contra Trabalhadores Rurais: Casos ‘Garibaldi’ e ‘Da Silva e Outros vs. Brasil’”, examinam a jurisprudência da Corte IDH em casos envolvendo o Brasil. As autoras ressaltam a importância da atuação internacional na visibilização da violência no campo e na consolidação de padrões protetivos aos trabalhadores rurais.

Em perspectiva de governança dos recursos naturais, Matheus Cavalcante Lima, no capítulo “Governança Hídrica Brasileira: Mecanismo de Democratização Sustentável do Acesso à Água em um Contexto de Mudanças Climáticas”, analisa os desafios da gestão hídrica no Brasil. O autor enfatiza o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos como instrumento de promoção da segurança hídrica e redução das desigualdades no acesso à água.

Sob uma leitura crítica decolonial, Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Risomar Gomes

meio ambiente. O estudo demonstra que a participação popular fortalece a cidadania ambiental e contribui para a construção de uma governança mais democrática e inclusiva.

No debate sobre discurso corporativo e responsabilidade ambiental, Rayssa de Fátima Souza Oliveira e Jazam Santos, no capítulo “A Humanização Corporativa como Discurso: Instrumento Real ou Estratégia de Greenwashing na Efetivação do Direito Ambiental”, analisam criticamente o uso de estratégias discursivas por agentes econômicos na construção de uma imagem de sustentabilidade. O estudo problematiza se tais práticas representam efetiva responsabilidade ambiental ou apenas mecanismos de greenwashing.

No debate sobre justiça climática, Alan Pinheiro da Luz Silva e Fabricio Vasconcelos de Oliveira, no capítulo “Mercado de Carbono e Justiça Climática: Impactos sobre Populações Vulneráveis e Comunidades Tradicionais à Luz dos Direitos Fundamentais e da Agenda 2030”, avaliam a compatibilidade desse instrumento com os direitos fundamentais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Os autores defendem que sua legitimidade depende da implementação de salvaguardas socioambientais, transparência institucional e proteção efetiva de comunidades tradicionais.

Em perspectiva de inovação regulatória no saneamento básico, Débora Gomes Galvão, no capítulo “Territorialização do ODS 6 e Governança Regulatória no Saneamento Básico: O Modelo de Atendimento às Populações Rurais Dispersas no Estado do Piauí”, analisa o modelo piauiense de atendimento às populações rurais dispersas como experiência de territorialização do ODS 6. A autora destaca a importância da regionalização, da regulação infranacional e de soluções alternativas de abastecimento como mecanismos de universalização do saneamento em territórios de baixa densidade populacional.

Sob a ótica do Direito Transnacional, Luana Cruz de Araújo e Mônica Nazaré Picanço Dias, no capítulo “A Insuficiência da Sanção Pecuniária Ambiental à Luz do Direito Transnacional: O Replantio como Instrumento de Reparação Integral na Amazônia”, criticam

científico e para o fortalecimento de práticas jurídicas comprometidas com a justiça socioambiental em escala local, regional e global. Ressalta-se, ainda, que a presente coletânea foi elaborada no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço de reconhecida relevância acadêmica dedicado à difusão e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas no Brasil, o que reforça seu caráter científico e a pluralidade de perspectivas aqui reunidas.

Junho/2026

Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Universidade Federal de Santa Maria)

Beatriz Souza Costa (Centro Universitário Dom Helder)

Marcia Andrea Bühring (PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)

O PAPEL ESTRATÉGICO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A VIOLÊNCIA AGRÁRIA CONTRA TRABALHADORES RURAIS: CASOS “GARIBALDI” E “DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL”.

THE STRATEGIC ROLE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN ADDRESSING AGRICULTURAL VIOLENCE AGAINST RURAL WORKERS: THE “GARIBALDI” AND “DA SILVA ET AL. V. BRAZIL” CASES.

Maria Isabely Silva De Medeiros Leal ¹
Maria Isabel Queiroz dos Santos ²

Resumo

Concentração fundiária, ausência de reforma agrária e demarcações morosas, frutos de um complexo processo histórico e jurídico, perpetuam o cenário de conflitos agrários, no Brasil. Em função da sua singular maneira, a violência agrária, frequentemente, inflamada por fatores de ordem política - a se projetarem de um contexto local para a esfera dos conflitos internacionais -, exige uma avaliação sobre o grau de eficácia de órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na resolução desses impasses estruturais multissetoriais. Diante disso, a pesquisa desenvolvida busca responder a seguinte questão: em que medida a análise comparativa entre os casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e Outros vs. Brasil” permite identificar os contornos do posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da violência agrária contra trabalhadores rurais no Brasil? O objetivo geral consiste em examinar, criticamente, a hermenêutica internacional sobre a violência agrária brasileira, pela óptica da jurisprudência interamericana na proteção dos camponeses, sob o prisma do desfecho dos dois casos mencionados. Para tanto, foi adotada uma metodologia de caráter bibliográfico e documental, envolvendo as sentenças da Corte, relatórios institucionais e literatura científica. Os resultados atestam que, embora a violência agrária seja um fenômeno multifacetado, a repressão contra o trabalhador rural apresenta particularidades distintas, evidenciadas pelos contrastes jurisprudenciais observados nos casos analisados. Conclui-se que a intervenção de órgãos internacionais no contexto local auxilia na resolução de impasses ao conferir visibilidade global a conflitos,

Abstract/Resumen/Résumé

Land concentration, lacking agrarian reform, and protracted demarcations—results of complex historical-legal processes—perpetuate Brazilian agrarian conflicts. This unique violence, fueled by political factors and extending internationally, requires assessing the effectiveness of bodies like the Inter-American Court of Human Rights in resolving such structural impasses. In light of this, the research seeks to answer the following question: to what extent does a comparative analysis of the cases “Garibaldi v. Brazil” and “Da Silva et al. v. Brazil” allow us to identify the contours of the Inter-American Court of Human Rights’ jurisprudential stance regarding agrarian violence against rural workers in Brazil? The general objective is to critically examine the international discourse on Brazilian agrarian violence through the lens of Inter-American jurisprudence on the protection of peasants, in light of the outcomes of the two aforementioned cases. To this end, a bibliographic and documentary methodology was adopted, drawing on the Court’s jurisprudence, institutional reports, and scholarly literature. The results show that, although agrarian violence is a multifaceted phenomenon, repression against rural workers exhibits distinct characteristics, as evidenced by the contrasting legal precedents observed in the cases analyzed. It is concluded that the intervention of international bodies in the local context aids in resolving impasses by giving global visibility to conflicts that have historically been overlooked and by establishing protective standards that guide the harmonization of case law on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agrarian violence, Inter-american court of human rights, Garibaldi, Da Silva et al, Rural worker

1. INTRODUÇÃO

Dados da Comissão da Pastoral da Terra (CPT) evidenciam que o número de mortes no campo brasileiro dobrou, no ano de 2025 (CPT, 2025), mantendo o país na quarta posição global em mortes de ativistas da causa agrária (Global Witness, 2025). Tal cenário de violência, em que pese registrar, em termos de conflitos no campo, uma diminuição de 20% se comparado ao mesmo período de 2024, ainda totalizou mais de mil e quinhentos casos (CPT, 2025). Dessa realidade, decorrem desafios estruturais agrários agravados pelo tímido avanço dos processos de reforma agrária e pela latente desigualdade social - oriundos, em parte, da natureza formativa do Brasil como colônia de exploração. Da combinação desses fatores, surgem e são potencializados frequentes episódios de violência contra os defensores da causa agrária.

Além desses impasses internos, evidencia-se que, na seara internacional, das vinte e uma decisões proferidas contra o Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), quase metade das condenações estão relacionadas à questão da terra. Origina-se, assim, a escolha de um recorte temático que coloca em evidência a necessidade de intervenção de órgãos internacionais para auxiliar na mitigação dos conflitos de cunho interno, sob a óptica da primeira condenação do Brasil na Corte IDH voltada à morte de um trabalhador rural que, justamente, por ser pioneira é paradigmática – “Garibaldi vs. Brasil” -, e a recente conclusão do caso “Da Silva e Outros”.

Diante dos inúmeros óbices atinentes à questão agrária brasileira e sua vinculação à seara internacional, esta proposta de pesquisa busca trazer como problema central a seguinte questão: em que medida a análise comparativa entre os casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e Outros vs. Brasil” permite identificar os contornos do posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da violência agrária contra trabalhadores rurais no Brasil?

Parte-se da hipótese de que, embora a violência agrária seja multidimensional, a jurisprudência da Corte nos casos em tela pode delimitar a compreensão internacional sobre a realidade fática brasileira, especificamente, em relação à morte de trabalhadores rurais.

O objetivo geral deste trabalho consiste em dimensionar o posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da violência agrária contra trabalhadores rurais no Brasil, sob o prisma do desfecho dos casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e outros vs. Brasil”. Como objetivos específicos, propõe-se demonstrar como o cenário político, social e jurídico do Brasil na questão agrária leva a inflamados e recorrentes episódios de violação aos Direitos Humanos ocorridos no contexto das lutas por redistribuição de terras;

e examinar os casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e outros Vs. Brasil”, contrastando suas jurisprudências para mensurar o desenvolvimento do entendimento da Corte IDH sobre a violência agrária no país, haja vista o transcurso temporal de quinze anos entre ambas as sentenças.

Notadamente, por ser uma temática recente, caracterizada pelo recrudescimento dos assassinatos no campo e os alarmantes conflitos, bem como por concentrar quase metade das condenações do país no referido Tribunal, a relevância desta pesquisa pode ser creditada à crescente necessidade de oferecer resultados acadêmicos que propiciem uma distinção eficiente de quais são os fatores que, verdadeiramente, auxiliam na construção de estratégias de prevenção, inibição e de sancionamento de atos que atentam contra os Direitos Humanos, mas que, ainda, passam ao largo das políticas do Sistema Penal Nacional.

A metodologia adotada na presente proposta ostenta caráter qualitativo e parte do aprofundamento da compreensão da realidade fática do campesinato brasileiro. Quanto à pesquisa documental, analisam-se as Sentenças prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos “Garibaldi vs. Brasil” e Da Silva e outros Vs. Brasil”, com foco nos padrões interpretativos e fundamentos jurídicos adotados. Somam-se a eles os dois Relatórios de Supervisão de Cumprimento de Sentença expedidos, até o momento, exclusivamente, em relação ao primeiro caso. Imperioso ressaltar que as ponderações adotarão o recorte temporal específico de quinze anos, compreendido entre a condenação inaugural sobre o tema, em 2009, e o desfecho do litígio mais recente, em 2024. Em relação à natureza bibliográfica, das fontes primárias mais utilizadas, destacam-se obras específicas sobre o contexto histórico e jurídico agrário brasileiro, tais como “Função Social da Terra”, de Carlos Marés, “Transconstitucionalismo”, de Marcelo Neves, “Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais”, obra coordenada por Sven Peterke.

Como consequência, os resultados obtidos pela análise sistemática da doutrina, dos documentos, das legislações e das jurisprudências serão sistematizados e comparados entre si. Assim, será permitido demonstrar o atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a violência agrária contra trabalhadores rurais no país, culminando no dimensionamento do posicionamento jurisprudencial do tribunal a partir do contraste entre os casos destacados.

Estruturalmente, antes de adentrar, propriamente, na parte propositiva da obra, buscar-se-á entender, de início, o contexto histórico, social e político das terras, no Brasil, a fim de se compreender o porquê da ocorrência de tantos conflitos no campo e, consequentemente, de tantas violações aos direitos humanos e fundamentais. Em conjunto, serão analisados os

motivos pelos quais a questão agrária brasileira tornou-se um problema de cunho internacional, com enfoque no exame da participação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nesses cenários. Além disso, serão discutidos os dois casos em destaque, com ênfase na jurisprudência de ambos. Por fim, as conclusões apresentam uma síntese da pesquisa e as principais reflexões suscitadas.

2. BREVE CONTEXTO BRASILEIRO DA VIOLÊNCIA AGRÁRIA

Ao discorrer acerca da função social da terra, Carlos Marés (2021) esclarece que a terra, para além de um bem econômico, é um recurso imprescindível à coletividade, sobretudo, levando-se em conta a sua produção efetiva, a justiça social e os direitos humanos e culturais. Todavia, em que pese a latente importância de se efetivar a função social da terra, na prática, ela não se observa. Isso porque, historicamente, a legislação agrária brasileira coincide com o desenvolvimento do latifúndio no país, desde o Regime de Sesmarias, a Lei de Terras (1850) e, até mesmo, o Estatuto da Terra (1964) exprimiam, na realidade, os interesses da burguesia agrária, sem permitir uma efetiva reforma no plano social (Maia, 2016).

Essa preocupação específica somente exsurge, de modo explícito, como uma questão, socialmente, relevante em 1988, com a Constituição Federal que, imbuída de um compromisso com os Direitos Humanos e calcada na formulação da categoria dos direitos fundamentais, expressa, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII, o direito de propriedade e a finalidade de atender a sua função social, e estabelece, no Título VII, um capítulo, totalmente, destinado à Política Agrícola, Fundiária e Reforma Agrária (Brasil, 1988).

Nesta perspectiva, os reflexos da constitucionalização da referida função social da propriedade verberaram na legislação infraconstitucional, por meio da Lei Agrária (nº 8.629/93) e da Lei Complementar nº 76/93 as quais estabelecem diretrizes quanto à desapropriação de terras improdutivas, para fins de reforma agrária.

Anote-se que, apesar da previsão constitucional e legal representarem avanços na questão agrária, a realidade atual brasileira expõe a persistência de conflitos agrários, mediante o uso desproporcional de forças entre as instituições estatais ou particulares contra os membros que defendem a causa. Nesta senda, o Direito pode funcionar como um meio de propagação desse óbice, ao perpetuar o domínio da burguesia agrária no país, reforçando a consolidação de privilégios e estruturas conservadoras de poder (Foucault, 2002), em razão da ausência de coerção aos potenciais desviantes dos ilícitos penais, com suspeita quanto à conivência das autoridades locais para tanto. Há, desta forma, o que Ferrajoli (2002, p. 168) denomina de “cifra

negra da injustiça”, em virtude da inexistência de reparação às vítimas por erro judiciário, agravando a vulnerabilidade do campesinato.

A partir de tais concepções, infere-se que o problema de terras no país é evidenciado mediante a conjunção de fatores histórico, social e jurídico a qual reverbera até a atualidade. Lorena Freitas (2016, p. 191), neste sentido, explicita que como consequência desse impasse, hodiernamente, “o que se tem, e desde a metade do final do século XIX, no Brasil, é uma agricultura capitalista num país que não fez, ainda, sua reforma agrária”.

Houve, nos dizeres de Rojas e Adissi (2015), uma criminalização dos movimentos ligados à terra, especialmente, do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), formando-se um padrão estrutural de violência direcionado a esses indivíduos. Tal realidade gera um campo aberto de violação aos direitos humanos, ante a inobservância à dignidade humana, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de expressão, à proteção judicial, à integridade física e, inclusive, à vida.

Diante de tamanhos impasses internos, observa-se que a questão agrária brasileira, em função, principalmente, das violações aos direitos humanos decorrentes da violência no ambiente campesino, tomou proporções transnacionais. Nesta perspectiva, Marcelo Neves (2009) postula que na ocorrência de um problema-caso constitucional, diversas ordens jurídicas devem procurar formas transversais de articulação para remediar o óbice. O transconstitucionalismo busca, então, permitir um diálogo horizontal entre a ordem nacional e internacional, a fim de solucionar o problema local (Neves, 2009).

Nesta toada, como a violência agrária brasileira persiste, a intervenção de órgãos internacionais torna-se necessária, a fim de possibilitar estratégias para, minimamente, atenuá-la, mediante a instalação de um novo paradigma decisório. Assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos surgiu, justamente, com o intuito de promover e proteger os direitos humanos nas Américas, através de organizações, de tratados e de mecanismos para esse fim. Rege-se, sobretudo, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), compondo-se pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Muñoz, 2018).

A presente Corte Interamericana pode exercer controle de convencionalidade de matriz internacional, ao analisar a compatibilização entre as deliberações nacionais em face das normas internacionais (Ramos; Gama, 2022). Inclusive, emite decisões vinculantes e incontestáveis, de forma que os Estados-Partes devem seguir suas Sentenças nos casos em que figurarem (Peterke, 2009). Nesta perspectiva, avalia-se em que dimensão a atuação da Corte

IDH pode auxiliar na superação da violência agrária contra trabalhadores rurais, no Brasil, visto que as estruturas internas estatais se demonstram, muitas vezes, insuficientes para tanto.

Analisando-se os vinte e um casos que, atualmente, o país já fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao menos nove tocam na questão de terras - Caso Escher; Garibaldi; Povo Indígena Xucuru e seus membros; Sales Pimenta; Fazenda Brasil Verde; Antônio Tavares Pereira; Muniz da Silva; Da Silva e Comunidades Quilombolas de Alcântara. À vista disso, no qual, praticamente, metade das condenações brasileira versam sobre uma mesma temática, evidencia-se a relevância de examiná-la crítica e estruturalmente. Depreende-se que a violência agrária é um fenômeno multidimensional: para além dos conflitos fundiários, ilustra-se mediante exploração territorial, cultural, simbólica, laboral.

Neste contexto, o recorte metodológico adotado refere-se, especificamente, à violência agrária contra trabalhadores rurais, no Brasil. Por meio da análise dos casos Garibaldi e Manoel Luiz - que representam, respectivamente, a primeira e a mais recente condenação do Estado brasileiro nesse âmbito - busca-se compreender a realidade do campo e a atuação da Corte IDH nestas questões.

Diante de inúmeras desocupações de terra ocorridas todos os anos, em que os direitos humanos, não raro, são frequentemente violados, o caso “Garibaldi vs. Brasil” ganha relevo por ser a primeira condenação brasileira no referido Tribunal em virtude da morte de um trabalhador; justamente, por ser pioneira, é paradigmática. Nesta toada, o caso “Da Silva e Outros vs. Brasil” é notório, além de ser a última condenação pelo homicídio de um camponês, em razão de sua atualidade e das consequências gravosas e inéditas determinadas ao Estado brasileiro.

3. EXAME DOS CASOS GARIBALDI (2009) E DA SILVA (2024)

A princípio, o caso de Sétimo Garibaldi fora, cronologicamente, o quarto julgado pela Corte IDH contra o Brasil, e o primeiro envolvendo a morte de um trabalhador rural. Em suma, tratou-se da morte de Sétimo Garibaldi, um trabalhador rural sem-terra, em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo em uma fazenda, no Paraná. Na ocasião, cerca de cinquenta famílias vinculadas ao MST ocupavam o local. Em que pese o crime cometido, observou-se uma grande falha estatal na investigação e responsabilização dos autores, visto que, após seis anos de inquérito policial, o entendimento fora pelo arquivamento devido a, supostamente, inexistir provas suficientes de autoria. Ressaltou-se, especialmente, as

divergências entre depoimentos das testemunhas e a ausência de provas conclusivas quanto à arma do crime (Corte IDH, 2009).

Todavia, em virtude desse cenário de morosidade e de suspeita quanto à convivência das autoridades locais, iniciou-se o trâmite perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em 2009, durante o processo, o Ministério Público requereu o desarquivamento do inquérito em virtude de novas provas – sobretudo, os testemunhos de Vanderlei Garibaldi (testemunha ocular) e de Giovani Braun proferidos nas audiências (Corte IDH, 2009).

Poucos meses depois, ainda no ano de 2009, prolatou-se a sentença condenatória em face do Brasil. Na situação, considerou-se que o país violou os artigos 8.1 (Garantias Judiciais da razoabilidade processual) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em sede de reparações, dispôs-se que o Brasil deveria publicar no Diário Oficial, em outro diário e jornal de ampla circulação nacional e no Estado do Paraná, respectivamente, a Sentença. Ademais, estabeleceu sobre o reconhecimento público da responsabilidade internacional, por meio da inauguração de uma escola pública com o nome da vítima, na cidade de Querência do Norte. Outrossim, o dever de investigar e julgar os responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi, mediante a condução do inquérito ou do processo, dentro de um prazo razoável. Por fim, determinou o pagamento de indenizações compensatórias aos familiares – cerca de cento e setenta e nove mil dólares (Corte IDH, 2009).

No tocante ao cumprimento de sentença, a Corte IDH publicou dois relatórios de supervisão, no ano de 2011 e 2012. Em relação a primeira reparação de publicação da Sentença, houve o efetivo cumprimento (ponto resolutivo 6), bem como as indenizações aos familiares (ponto resolutivo 8 e 9). Todavia, no que concerne ao retorno das investigações inquisitoriais, nota-se que, embora na época das audiências perante a Corte e antes mesmo da prolação da sentença já terem retornado à tramitação, em sede recursal, a defesa obteve o seu pedido de arquivamento deferido, visto que, supostamente, o desarquivamento ocorreu em virtude da pressão internacional, violando o ordenamento jurídico interno do país (ponto resolutivo 7) (Corte IDH, 2012).

Ademais, imprescindível destacar que o Brasil não pôde ser condenado por violação do direito à vida ou à integridade pessoal da vítima, haja vista que a morte de Sétimo Garibaldi ocorreu antes do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH pelo Brasil (fatos ocorreram em 27/11/1998 e o Brasil aceitou a sua competência, apenas, em 10/12/1998). Em que pese tal situação, frisa-se que o Estado respondeu por não garantir acesso à justiça pelas garantias processuais que foram posteriores ao óbito – investigação, arquivamento do inquérito -, bem como por ter violado direitos que persistiram em face de seus familiares.

Já o caso “Da Silva e Outros vs. Brasil” (2024), por sua vez, trata-se do homicídio do trabalhador rural Manoel Luiz da Silva, em 19 de maio de 1997, em São Miguel de Taipu, na Paraíba. Neste dia, um grupo de trabalhadores, ao passar pela Fazenda Engenho Taipú, a qual estava em processo de expropriação para fins de reforma agrária e se situava próxima ao acampamento do MST onde eles se encontravam, fora atacado e a vítima foi levada à óbito no local, com tiros de espingarda (Corte IDH, 2024).

No dia seguinte, trabalhadores do acampamento noticiaram o fato à Delegacia quando perceberam que os cavalos dos policiais eram os mesmos utilizados pelos suspeitos que atiraram na vítima. Em setembro do corrente ano, o relatório policial indiciou J.C.S. e S.L.S. como supostos responsáveis pelo homicídio – agentes de segurança privada que trabalhavam para o proprietário da referida Fazenda Engenho Taipú (Corte IDH, 2024).

Em seguida, houve o oferecimento da denúncia e início da ação penal em face deles. Durante a instrução, houve a interposição de recursos pela Defesa que levaram à prolação da sentença de pronúncia, apenas, em 2003, ao considerar a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria. Entretanto, a sessão plenária do Tribunal do Júri ocorrera, apenas, em 2006, oportunidade na qual os jurados absolveram os acusados. Após a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público, houve anulação da decisão anterior e designou-se novo julgamento. Nesta ocasião, novamente, decidiu-se pela absolvição de ambos acusados. Em que pese a interposição de apelação pela acusação, o Tribunal de Justiça da Paraíba julgou-o improcedente, com o devido trânsito em julgado do decreto absolutório em 22 de novembro de 2013 (Corte IDH, 2024).

Neste contexto, o Brasil fora condenado pela Corte IDH por violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial, à liberdade de pensamento e de expressão contidos, respectivamente, nos artigos 5.1, 8.1, 25.1 e 13.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Considerou-se o Estado responsável por ofender: a garantia do prazo razoável no processo penal; a devida diligência; o direito à verdade e à integridade pessoal, conforme a sentença (2024).

De modo a ilustrar, destacou-se: o longínquo prazo entre os fatos e a decisão final do processo – cerca de dezesseis anos; a demora para decisão de pronúncia, bem como o período de quatro anos para se julgar o recurso de apelação interposto pela acusação contra a decisão anterior de absolvição do júri. Outrossim, as grandes falhas na investigação, a exemplo da falta laudo pericial nas armas, não reconstrução dos fatos, ausência de diligências para identificar o suposto autor do disparo e o mentor do crime (que tampouco foram indiciados); não assegurou nenhuma proteção às testemunhas oculares que se viam, constantemente, ameaçadas, assim

como – e sobretudo – não considerou a existência de uma violência sistêmica e estrutural contra trabalhadores rurais na localidade (Corte IDH, 2024).

Imperioso destacar que desde a audiência desse último caso, ocorrida em fevereiro de 2024, em San José da Costa Rica, o Estado assumiu que violou Direitos Humanos na condução do processo referente ao homicídio do trabalhador rural e membro do Movimento dos Sem-Terra (MST), Manoel Luiz da Silva, segundo registros em vídeo da sessão (Corteidh, 2024).

As reparações, por seu turno, basicamente, restringiram-se ao fornecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares; publicação da sentença e de seu resumo, bem como a elaboração de um vídeo institucional que narre os pontos resolutivos da referida decisão; realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido público de desculpas, com a devida divulgação nos meios de comunicação; o pagamento das indenizações aos familiares – cerca de vinte mil dólares a cada um – e custas processuais; por fim, determinou-se a realização de um diagnóstico sobre violência contra pessoas – especificamente - trabalhadoras rurais, no estado da Paraíba (Corte IDH, 2024).

3.1.1. JURISPRUDÊNCIAS DOS CASOS GARIBALDI (2009) E DA SILVA (2024)

O exame comparativo entre os dois casos supracitados revela um desenvolvimento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da violência agrária contra trabalhadores rurais, no Brasil, sobretudo, levando em consideração o lapso temporal de quinze anos entre ambas as condenações. Observou-se aprimoramentos sobre o entendimento, enfatizando, de modo específico, a violência fundiária contra esse grupo particular; ademais, semelhanças e algumas regressões a respeito da temática, também, foram evidenciadas.

Em primeiro lugar, verifica-se que a realidade fática entre os casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e outros vs. Brasil” é a mesma: a morte de um trabalhador rural sem-terra, óbices investigativos e jurídicos e suspeita quanto à conivência das autoridades locais para tanto.

Especificamente, no que tange ao caso Garibaldi, ele se destacou por ser a pioneira condenação do Brasil na Corte IDH pela morte de um trabalhador rural. É fato que a jurisprudência da época era bastante prematura, pois ainda estava se desenvolvendo a concepção da violência agrária como um fenômeno multidimensional. Mas, sendo pioneiro acerca do tema, destaca-se por criar a base jurisprudencial da Corte IDH sobre o Brasil, neste âmbito.

Preliminarmente, houve o reconhecimento de que “a impunidade das violações de direitos humanos é especialmente importante nos casos dos trabalhadores sem-terra, já que é uma das principais causas de violência no campo do Brasil” (Corte IDH, 2009, p. 28) – o que não havia sido ressaltado neste país, até então. O dever de investigação de ofício – isto é, por se tratar de um crime de homicídio, deve ser realizada apuração de ofício, de forma diligente e célere; competência “*ratione temporis*” – a competência da Corte só abrange fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998 (quando o Brasil aceitou a sua jurisdição), o que excluiu a análise da morte em si, pois ocorrera, anteriormente.

Além disso, a impunidade, devido à inércia estatal, arquivamento indevido do inquérito policial e falta de punição dos responsáveis pelo homicídio reforçam o sentimento de injustiça compactuado pelos familiares que se viram, totalmente, sem a reparação mínima de um crime como esse, que é a responsabilização delitiva do autor. Neste sentido, a Corte (2009, p. 40) pontuou que não poderia deixar de expressar a sua “preocupação pelas graves falhas e demoras no inquérito do presente caso, que afetaram vítimas que pertencem a um grupo considerado vulnerável. Como já foi manifestado reiteradamente por este Tribunal, a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos”.

Ademais, convém salientar as considerações precípuas, levantadas nesta sentença, sobre o prazo razoável e a devida diligência. Houve uma importante delimitação sobre a duração de um inquérito policial, devendo ser considerados quatro elementos principais para determinar a razoabilidade do prazo: “a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado, c) conduta das autoridades judiciais, e d) o efeito gerado na situação jurídica da pessoa envolvida no processo” (Corte IDH, 2009, p. 38). Tais observações, até hoje, mostram-se pertinentes, visto que no direito interno brasileiro não há uma demarcação legislativa sobre o que é o prazo razoável. Além do mais, na Sentença (Corte IDH, 2009, p. 32), finaliza-se com a ideia:

É pertinente destacar que o dever de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio ineficaz, e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios.

Por fim, evidencia-se que no caso Garibaldi, sobretudo, em virtude do ano que fora julgado – 2009 – já houve a realização de dois relatórios de supervisão do cumprimento da sentença, em 2011 e 2012, respectivamente. A Corte IDH declarou que o país cumpriu, integralmente, as indenizações, custas e gastos; as publicações da sentença nos meios de

comunicação; investigação de supostas faltas funcionais dos agentes públicos. Todavia, ainda há a pendência quanto à investigação penal acerca dos responsáveis pela morte de Sétimo, motivo pelo qual o caso ainda permanece em aberto (Corte IDH, 2012).

De outra parte, no que concerne ao caso “Da Silva e outros vs. Brasil”, mudanças substanciais são vislumbradas no entendimento do referido Tribunal e, também, na postura adotada pelo Brasil. De início, desde a audiência, houve o reconhecimento pelo Estado brasileiro quanto à responsabilidade internacional pelo descumprimento das garantias fundamentais, da proteção judicial e pela excessiva morosidade na tramitação do processo interno. Concomitantemente, admitiu ter violado direitos humanos na condução das investigações sobre o homicídio de Manoel Luiz da Silva – o que já representa um avanço em detrimento do caso “Garibaldi”.

Nesse diapasão, jurisprudencialmente, a Corte entendeu, de forma basilar, algumas concepções. À primeira vista, ressalta-se o “direito à verdade”, reconhecidamente, violado, uma vez que não se chegou ao esclarecimento dos fatos somado à impunidade do crime ante a falta de responsabilização criminal aos autores do delito. Embora se enquadre, formalmente, no acesso à justiça, sua violação pode comprometer outras prerrogativas, como as garantias judiciais, a proteção jurisdicional e o direito à informação. Neste sentido, expôs:

Conforme esta Corte já assinalou, “toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações dos direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade”, o que implica que “devem ser informados de tudo o que ocorreu em relação a tais violações”. O direito à verdade se relaciona, de modo geral, com o direito de que o Estado realize as ações destinadas a alcançar “o esclarecimento dos fatos violadores e as responsabilidades correspondentes”. A Corte recorda que os processos judiciais têm um papel significativo na reparação das vítimas, que deixam de ser sujeitos passivos em relação ao poder público para se tornarem pessoas que reivindicam direitos e participam dos processos judiciais ou administrativos nos quais se investigam violações dos direitos (Corte IDH, 2024, p. 22).

Em complemento, especificamente, em relação ao caso, reconheceu que a violência contra trabalhadores rurais é uma prática costumeira para desalojar os acampamentos. Por ser uma questão estrutural e sistêmica, a falta de responsabilização dos criminosos resulta em injustiças não apenas à família da vítima, mas, sobretudo, à sociedade, que sofre como um todo - notadamente, por gerar uma sensação de temor aos referidos camponeses. Nesta toada, destacou: “a morte violenta do senhor Manoel Luiz da Silva se inseriu no grave contexto de violência contra trabalhadores rurais e defensores de seus direitos, particularmente na Paraíba, acompanhada de um elevado índice de impunidade relacionado a essa violência” (Corte IDH, 2024, p. 23).

Inclusive, depreende-se que, justamente, o aludido cenário de coação possa ter amedrontado os jurados, durante a sessão plenária do Tribunal do Júri, fazendo-os votar de maneira imotivada pela absolvição. Ou, inclusive, a realidade discriminatória envolta do grupo dos trabalhadores rurais sem-terra, inconscientemente, refletiu no veredito, de modo que era imprescindível, à época, o reconhecimento do ‘pano de fundo’ desse cenário.

Sob essa visão, a Corte criou um tópico específico na sentença (2024, p.10) que versa sobre o “contexto de violência contra trabalhadores rurais e seus defensores”. Admitiu, de maneira inédita e fundamental, que a violência agrária impacta não apenas pessoas que ocupam cargos de liderança ou autoridade, mas também possuem consequências a todas que trabalham no ambiente rural. Ou seja, qualquer trabalhador rural, devido a essa condição, já se torna, naturalmente, exposto a riscos de violência e a vulnerabilidades. Evidenciou, na ocasião, dados relativos aos conflitos no campo, inclusive, comparando com o número de assassinatos ocorridos durante a ditadura miliar, conforme se observa:

Entre 1961 e 1988, foram reportadas 1.196 mortes no campo relacionadas com conflitos pela terra. No estado da Paraíba, ocorreram 19 casos de mortes e desaparecimentos de camponeses e apoiadores. De 1985 a 2022, registraram-se 2.107 assassinatos no campo relacionados com conflitos agrários, com uma média anual deste tipo de homicídio comparável à média observada durante a ditadura militar brasileira (Corte IDH, 2024, p. 11).

Para além desta questão, reconheceu a grande impunidade atinente aos crimes contra trabalhadores rurais, pontuando que “dos 1.280 trabalhadores rurais assassinados no Brasil entre 1985 e 2000, apenas 121 casos foram levados a julgamento. Em relação a esses casos, 67 pessoas foram condenadas” (Corte IDH, 2024, p. 11). Isto é, menos de 10% dos homicídios foram levados a julgamento e, aproximadamente, metade desses réus sofreram condenação.

Além disso, houve violação à devida diligência do processo penal. O decurso de cerca de dezesseis anos entre o início do trâmite da ação penal (1997) até a decisão de trânsito em julgado (2013) reflete a morosidade na investigação, no julgamento e na sanção penal dos responsáveis pelo homicídio de Manoel Luiz da Silva. A Corte reconheceu uma série de falhas no processo penal, destacando-se: a falta de consideração de outras linhas de investigação, inclusive, a potencial participação de agentes estatais no homicídio – conforme pontuado anteriormente, testemunhas oculares relataram que policiais estariam utilizando os cavalos dos criminosos — sequer foi objeto de apuração oficial; a ausência de diligências para identificar e buscar o suposto terceiro suspeito – as testemunhas falavam em três executores; também, não foram desenvolvidas apurações para identificar o possível autor intelectual do crime.

Adicionalmente, ressaltou-se que não houve reconstrução dos fatos, tampouco existiu perícia técnica nas armas e munições apreendidas. Também, não foram colhidos os depoimentos da guarnição que atendeu à ocorrência, somando-se a isso diversos equívocos na condução do feito que resultaram em nulidades e na regressão do trâmite, já na seara processual. Aliado a isso, o Estado falhou em garantir a segurança das testemunhas oculares que se viam, constantemente, ameaçadas. A Corte, nesta senda, postulou alguns princípios orientadores de investigações de uma morte violenta, com base no Protocolo de Minnesota, segundo o qual é preciso: “recuperar e preservar o material probatório relacionado à morte; identificar possíveis testemunhas e obter seus depoimentos; determinar a causa, a forma, o local e o momento da morte, bem como qualquer padrão ou prática que possa ter ocasionado a morte” (Corte IDH, 2024, p. 19). No entanto, tais questões não foram dirimidas no presente caso. A realidade indica que a investigação falha resultou em uma ação penal deficitária, o que implicou a absolvição dos dois acusados sem, tampouco, a identificação de quem fora o autor dos disparos.

Por fim, em sede de reparações, a Corte IDH ordenou medidas de reabilitação - como acompanhamento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares que, também, foram vislumbrados como vítimas deste caso; ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido de desculpas; publicações da sentença nos meios de comunicação oficiais do Estado brasileiro, da Paraíba; pagamento de indenizações monetárias aos familiares da vítima; e, de forma pioneira, determinou ao “Estado que elabore e implemente, no prazo de dois anos, por meio do órgão estatal competente, um sistema regional específico para o Estado da Paraíba para a coleta de dados e estatísticas relativas a casos de violência contra pessoas trabalhadoras rurais” (Corte IDH, 2024, p. 31).

Logo, em uma análise comparativa, nota-se que, no caso Garibaldi (2009), a natureza do dano restringiu-se à vítima e aos seus familiares, devido ao assassinato de Sétimo. Já no caso Da Silva (2024), a concepção expandiu-se ao enfatizar que a morte de um trabalhador rural transcende a esfera individual e familiar, configurando-se como um dano coletivo que vulnerabiliza não apenas as lideranças, mas toda a comunidade envolvida.

Outrossim, em “Garibaldi” (2009) focou-se, especialmente, nas falhas processuais e na duração do prazo razoável, especificamente, deste caso; enquanto em “Da Silva” (2024) destacou-se as concepções acerca do direito à verdade e da violência agrária como um fenômeno estrutural e multidimensional, evidenciada a partir de dados concretos e comparativos com outras realidades brasileiras – como o período da ditadura militar, sublinhado alhures.

Em relação a esse último, evidencia-se um avanço substancial nas medidas de reparação, que evoluíram de simples indenizações monetárias e dever de investigar, para medidas mais complexas, como atendimento médico, psicológico e psiquiátrico aos familiares. Ademais, no caso “Garibaldi”, a Corte afastou a análise da atuação específica do Estado do Paraná, atribuindo a responsabilidade internacional à União, entendido como ente unitário. Todavia, um ponto crucial no caso “Da Silva” é, justamente, a atuação conjunta entre o país e o respectivo ente federativo. Nesta situação, determinou-se a criação do sistema regional específico do Estado da Paraíba sobre coleta de dados detalhados por perfil sociodemográfico e estatísticas sobre a violência contra trabalhadores rurais. É uma medida prática capaz de dimensionar o impacto dos conflitos fundiários, nesta região, e, a partir disso, viabilizar mudanças práticas locais a respeito.

Quanto às reparações, a decisão de 2009 determinou a retomada do inquérito sobre a morte de Sétimo. Já em 2024, a Corte optou por não reabrir o caso, fundamentando-se no longo lapso temporal desde os fatos (1997), o que inviabilizaria a eficácia de uma nova investigação.

Por fim, salienta-se que se tratam de processos em andamento; no caso “Da Silva”, por exemplo, ainda não houve nenhum relatório de cumprimento de sentença, enquanto “Garibaldi” já possui dois, e organizações da sociedade civil buscam a realização de outro, mais recente. Nota-se, além disso, que as medidas impostas - especialmente, na condenação mais recente - possuem execução complexa e de longo prazo, a exemplo da coleta sistemática de dados sobre conflitos agrários. Contudo, a sua realização prática promete contornos significativos à localidade e impactos sociais profundos, servindo como modelo referencial para o enfrentamento do problema em outras regiões.

4. CONCLUSÕES

Este trabalho analisou, criticamente, a hermenêutica internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e Outros vs. Brasil”, o que permitiu a compreensão do particular entendimento jurisprudencial desse Tribunal sobre a violência agrária contra trabalhadores rurais, no país. Vislumbra-se, pois, que a intervenção de órgãos internacionais pode auxiliar na resolução de impasses internos ao conferir visibilidade global aos conflitos, tradicionalmente, negligenciados, instituindo referenciais normativos sobre o tema.

A pesquisa buscou responder a seguinte questão: em que medida a análise comparativa entre os casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e Outros vs. Brasil” permite identificar os

contornos do posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da violência agrária contra trabalhadores rurais no Brasil? Os dados analisados e os referenciais teóricos estudados indicam que a violência agrária contra trabalhadores rurais se reveste de uma maneira particular, especialmente, por serem parte determinante do público que defende a causa.

A hipótese, inicialmente, levantada foi confirmada: a jurisprudência da Corte nos casos em tela pode delimitar a compreensão internacional sobre a realidade fática brasileira, especificamente, em relação à morte de trabalhadores rurais.

Ademais, os objetivos da pesquisa foram alcançados. O primeiro objetivo específico, de demonstrar como o cenário político, social e jurídico do Brasil na questão agrária leva a inflamados e recorrentes episódios de violação aos Direitos Humanos ocorridos no contexto das lutas por redistribuição de terras, foi sustentado à luz das reflexões críticas de Carlos Marés, Marcelo Neves, Lorena Freitas e Foucault. Na ocasião, destacou-se que a realidade brasileira fora, estruturalmente, solidificada em um contexto de dominação da terra pelos grupos oligárquicos. E o direito, muitas vezes, age como mecanismo de cooperação para propagar a hegemonia dessas classes. Em razão disso, torna-se imperativa a atuação de organismos internacionais para auxiliar – sobretudo, pelo controle de convencionalidade – a remediar o problema.

O segundo objetivo específico, de examinar os casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e outros Vs. Brasil”, foi elaborado com base na análise das jurisprudências firmadas em ambos, com foco no padrão interpretativo e fundamentos jurídicos utilizados, a fim de mensurar o posicionamento da Corte IDH sobre a violência agrária contra trabalhadores rurais no país, considerando o transcurso temporal de quinze anos entre ambas as sentenças.

Assim, resta-se claro que a violência agrária é uma realidade latente, no Brasil. Os índices alarmantes de homicídios no campo e de conflitos indicam se tratar de um problema estrutural do país, abarcando, para além de lutas físicas, questões simbólicas, laborais, culturais, educacionais e políticas, razão pela qual é compreendida como uma violência multifacetada. Nestas situações, é imperativa a intervenção de organismos internacionais, a fim de auxiliar na superação do óbice apresentado. O controle de convencionalidade surge como uma alternativa de mitigar tais problemas, por meio do diálogo entre ordens jurídicas internacionais e locais. E o exame comparativo dos dois julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos permite identificar as diretrizes de seu posicionamento e o seu grau de desenvolvimento, ao longo dos quinze anos.

Conclui-se, portanto, que a análise dos casos “Garibaldi vs. Brasil” e “Da Silva e Outros vs. Brasil” evidencia o entendimento jurisprudencial da Corte IDH sobre a violência agrária contra trabalhadores rurais, nesta localidade. A persistência desses conflitos fundiários permitiu a transposição das barreiras nacionais, tornando-se necessária a intervenção de órgãos internacionais para atenuá-la. Deste modo, é fundamental fortalecer o diálogo entre o direito local e o internacional, a fim de que o direito seja um instrumento para a efetiva promoção dos direitos humanos à luz das legislações ratificadas e das jurisprudências. Assegurando-se, assim, a harmonização entre as normas internas com os padrões interamericanos e o reconhecimento de uma tutela jurisdicional efetiva, pode-se tornar capaz de superar retrocessos e consolidar a proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2025**. Goiânia: CPT Nacional, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2009. **Caso Garibaldi vs. Brasil**. Sentença de 23 de setembro de 2009. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/caso-garibald-seriec-203-por.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). 2024. **Caso da Silva e Outros**. Sentença de 27 de novembro de 2024. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_552_por.pdf. Acesso em: 05 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Garibaldi Vs. Brasil**:

Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 20 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/garibaldi_20_02_12.pdf.

Acesso em: 01 maio 2026.

CORTEIDH. **Audiência Pública do Caso Da Silva e outros Vs. Brasil**. [Vídeo]. YouTube,

23 maio 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=19tgSIXSh9U>. Acesso em: 02 maio 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

FREITAS, Lorena. Novos desafios no trato dos direitos humanos: as tensões entre mera formalidade e demandas por sua efetividade: uma análise da questão agrária sob viés crítico-realista. In: CUNHA, Belinda Pereira; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **Direito agrário ambiental**. Recife: Editora Universitária UFRPE, 2016. p. 187-202. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/2550/1/livro_direitoambientalagrario_2016.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

RAÍZES da resistência: Documentando a luta global dos defensores dos direitos à terra e ao meio ambiente. **Global Witness**, 2025. Disponível em: <https://globalwitness.org/pt/campaigns/land-and-environmental-defenders/raizes-da-resistencia/>. Acesso em: 15 maio 2026.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2021.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Formação Histórica da Legislação Agrária Brasileira. In: CUNHA, Belinda Pereira; MAIA, Joaquim Ferreira. **Direito agrário ambiental**. Recife: Editora Universitária UFRPE, 2016. p. 102-125. Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/2550/1/livro_direitoambientalagrario_2016.pdf. Acesso em: 01 maio 2026.

MUNÔZ, Alexandro Anaya. International human rights regimes in Latin America: the commitment and compliance gap. **Societamutamentopolítica: Revista Italiana de Sociologia**, [s. l.], v. 9, n. 17, p.153-174, 2018. Disponível em: https://ri.iberomx/bitstream/handle/iberomx/6168/AMA_Art_22.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 jan. 2026.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PETERKE, Sven (coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. **Revista Direitos Culturais**, [s. l.], v. 17, n. 41, p. 283-297, 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/756>. Acesso em: 29 jan. 2026.

ROJAS, Gonzalo Adrian; ADISSI, Paula Oliveira. A criminalização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST): um balanço da literatura e o estudo do caso Pocinhos (PB). **Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas**, [s. l.], v. 35, n. 1, p. 93–108, out. 2015. Disponível em: <https://raizes.revistas.ufcg.edu.br/index.php/raizes/article/view/429>. Acesso em: 26 jan. 2026.